Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1332/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7754/2015
PROTOCOLO	: 1593299
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSELHO PREVIDÊNCIÁRIO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – ESCRITURAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS CUMULANDO NA CONTA OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – UTILIZAÇÃO DE DESIGNAÇÃO GENÉRICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar intempestividade na remessa das contas, ausência de documentos regularmente exigidos pela instrução normativa vigente à época, ausência de segregação de funções na administração do fundo municipal, ausência de informação da constituição do Conselho Previdenciário previsto na Lei Complementar Municipal, ausência de elaboração e publicação de notas explicativas, elaboração sem a indicação de valores relativos ao exercício anterior do Balanço Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais, e a utilização de designação genérica para a escrituração das provisões matemáticas previdenciárias cumulando na conta outras variações patrimoniais diminutivas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, que deverão ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 1497/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 25842/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 37 e art. 42, incisos II, e VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação de multa prevista no art. 46, em decorrência da intempestividade das contas, conforme item 2.1 deste parecer; c) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II (Omissão total ou parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido), conforme item 2.3.1 deste parecer; d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista a escrituração das provisões matemáticas de forma genérica e sem evidenciação em Nota Explicativa, conforme item 2.3.8.1 deste parecer; e) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.3 deste parecer; f) Pela recomendação ao gestor para que o Conselho Previdenciário do Previ Aral seja instituído pela prefeitura municipal da forma mais célere possível a fim de dotar de autonomia administrativa o regime de previdência social do município; g) Pela orientação ao gestor para que envie nas próximas prestações de contas a íntegra da avaliação atuarial, documento indispensável na análise das contas dos regimes próprios de previdência, conforme abordado no itens 2.3.1 e 2.3.2.1 desse parecer; h) Pela orientação ao gestor quanto à irregularidade na escrituração das provisões matemáticas previdenciárias no Anexo 15 da Lei 4.320/64 (Demonstração das Variações Patrimoniais), o que se apresenta em desconformidade com o MCASP e a Portaria MPS 403/2008, conforme descrito no item 2.3.8.1 desse parecer. i) Pela verificação in loco, por ocasião das inspeções ordinárias realizadas por esse TCE/MS, da existência do Conselho Fiscal junto ao regime próprio de previdência de Aral Moreira, tendo em vista ausência de parecer do conselho nestes autos e da previsão estabelecida na Lei Complementar 14/2008, conforme descrito no item 2.1 desse parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 791/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira-MS, exercício de 2014, gestão do Senhor Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 3, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a remessa intempestiva das contas, não remessa de documentos obrigatórios, descumprindo da legislação aplicável aos RPPS (Lei nº 9.717/98), ausência de Conselho Fiscal, adoção parcial da contabilidade aplicada ao setor público e escrituração das contas públicas de modo irregular, o que afronta normas legais e caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Intempestividade na remessa das contas de gestão do exercício financeiro de 2014, a esta Corte de Contas;

b) As contas anuais do Fundo Municipal de Previdência de Aral Moreira não estão instruídas com os documentos regulares exigidos pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época;

c) Ausência de segregação de funções na administração do Fundo Municipal de Previdência de Aral Moreira/MS. E, não consta nos autos informação da constituição do Conselho Previdenciário previsto na Lei Complementar Municipal 14/2008, que reestruturou o RPPS no Município;

d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

e) O Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram elaborados sem a indicação dos valores relativos ao exercício anterior. Portanto, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) NBC T 16.6 e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008;

f) Foi utilizada designação genérica para a escrituração das provisões matemáticas previdenciárias cumulando na conta outras variações patrimoniais diminutivas um montante de R$ 17.228.421,05, infringindo em regra disposta nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16.6.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm